



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 21 de outubro de 2014

nº 777 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 5

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 25

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 27

SESSÕES

>>Pautas Pág. 27

LICITAÇÕES

>>Avisos de Licitação Pág. 29

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 2301/2009

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA À ANÁLISE DO CONVÊNIO

N. 199/PGE-2007, REFERENTE AOS RECURSOS DO ESTADO REPASSADOS À ASSOCIAÇÃO RURAL DE PAIS E PROFESSORES CHICO MENDES DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

RESPONSÁVEIS: DEJAIR JOSÉ SCHOWENCK

C.P.F N. 369.522.302-20

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RURAL DE PAIS E PROFESSORES CHICO MENDES DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

EDINALDO DA SILVA LUSTOSA

C.P.F N. 029.140.421-91

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 160/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização. Tomada de Contas Especial. Instaurada com fundamento no art. 8º, "caput", da Lei Complementar n. 154/96, pela Secretaria de Estado da Educação. Análise do Convênio n. 199/PGE-2007, firmado entre o Estado, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação e a Associação Rural de Pais e Professores Chico Mendes de Novo Horizonte do Oeste. Desvio de finalidade. Aplicação irregular dos recursos. Ausência de comprovação. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a apuração de aplicação irregular de recursos provenientes do Convênio n. 199/PGE-2007, firmado entre o Estado, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação e a Associação Rural de Pais e Professores Chico Mendes de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular, nos termos dos artigos 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Tomada de Contas Especial que apurou a aplicação irregular de recursos provenientes do Convênio n. 199/PGE-2007, firmado entre o Estado, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação e a Associação Rural de Pais e Professores Chico Mendes de Novo Horizonte do Oeste, que teve por objeto o repasse financeiro de R\$ 119.224,56 (cento e dezenove mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), à conveniente com o fim de proporcionar melhorias em ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino profissionalizante, conforme plano de trabalho, ante a irregular aplicação de parte dos recursos, caracterizando dano ao erário, por violação aos



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

comandos constitucionais aplicáveis à espécie, como também aos consectários insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64;

II - Imputar débito ao Senhor Dejour José Schowenck, C.P.F n. 369.522.302-20, Presidente da Associação Rural de Pais e Professores Chico Mendes de Novo Horizonte do Oeste, no valor original de R\$ 48.479,52 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2007) até o mês de agosto de 2014, corresponde ao valor de R\$ 71.075,46 (setenta e um mil, setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 127.935,83 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho de 2014 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 39/2006 TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário na aquisição de combustíveis por meio das notas fiscais n. 565, 566 e 567 sem comprovar a regular liquidação das despesas com documentação hábil, em infringência ao Plano de Trabalho e às cláusulas primeira "a" e sétima "a" do Instrumento de Convênio n. 199/PGE/2007, com supedâneo no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 49, §3º, da Constituição Estadual, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III - Imputar débito ao Senhor Dejour José Schowenck, C.P.F n. 369.522.302-20, Presidente da Associação Rural de Pais e Professores Chico Mendes de Novo Horizonte do Oeste, no valor original de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2007) até o mês de agosto de 2014, corresponde ao valor de R\$ 19.059,20 (dezenove mil, cinquenta e nove reais e vinte centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 34.306,57 (trinta e quatro mil, trezentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho de 2014 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 39/2006 TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário, por adquirir gás engarrafado sem comprovar a regular liquidação das despesas com documentação hábil, e não demonstrar a efetiva utilização do produto adquirido, em infringência ao Plano de Trabalho e às cláusulas primeira "a" e sétima "a" do Instrumento de Convênio n. 199/PGE/2007, com supedâneo no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 49, §3º, da Constituição Estadual, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Multar o Senhor Dejour José Schowenck, em R\$ 4.506,73 (quatro mil, quinhentos e seis reais e setenta e três centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) dos valores dos danos cominados nos itens II e III, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão de suas condutas comissivas e omissivas que deram causa ao dano ao erário evidenciado nos autos, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, na sua integralidade, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Determinar, via ofício, ao responsável que o valor da multa (item IV) deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e os valores dos débitos (itens II e III) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar n. 154/96;

VI - Conceder, no que tange a estas contas, quitação ao Senhor Edinaldo da Silva Lustosa, Secretário de Estado da Educação, C.P.F n. 029.140.421-91, à época, por não ter praticado qualquer conduta irregular omissiva ou comissiva;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos e da multa, consignados nos itens II, III e IV;

VIII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e da multa consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II do Regimento Interno desta Corte;

IX - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

X - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO N.: 2814/2014 - (PROCESSO DE ORIGEM N. 3820/2008; APENSO PROCESSO N. 3161/2014)
INTERESSADO: ELIEL PEREIRA BARROS
C.P.F N. 098.010.221-91
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 055/2014/GCVCS
ADVOGADOS: OSWALDO PASCHOAL JÚNIOR
O.A.B/RO N. 3.426
VALDIR ANTÔNIO DE VARGAS
O.A.B/RO N. 2.192
VALDIR ANTÔNIO DE VARGAS JÚNIOR
O.A.B/RO N. 5.079
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 390/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto por Eliel Pereira Barros, em face da Decisão Monocrática n. 055/2014/GCVCS, que determinou providências ao Secretário de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto por Eliel Pereira Barros, à Decisão Monocrática n. 055/2014/GCVCS, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei

Complementar n. 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento, desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das providências delineadas na Decisão Monocrática n. 055/2014/GCVCS.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO N.: 1231/2014
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: JURACI JORGE DA SILVA
C.P.F N. 085.334.312-87
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 396/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Procuradoria-Geral do Estado. Exercício de 2013. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Procuradoria-Geral do Estado, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Juraci Jorge da Silva, C.P.F n. 085.334.312-87, pelo atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pelo art. 7º, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO N.: 3583/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS N. 094, 095 E 096/PGE/2011/SEDUC, RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA À REDE ESTADUAL DE ENSINO
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F N. 927.422.206-82
ORDENADOR DE DESPESA
PERÍODO DE OUTUBRO A DEZEMBRO/2011, JANEIRO A MAIO/2012
DANIEL GLÁUCIO GOMES DE OLIVEIRA
C.P.F N. 825.930.351-53
ORDENADOR DE DESPESA
PERÍODO DE AGOSTO E SETEMBRO/2012, JANEIRO E FEVEREIRO/2013
ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F N. 030.904.017-54
ORDENADORA DE DESPESA
PERÍODO DE JUNHO E JULHO/2012, OUTUBRO A DEZEMBRO/2012, MARÇO E ABRIL/2013
MARIÔNETE SANA ASSUNÇÃO
C.P.F N. 573.227.402-20
ORDENADORA DE DESPESA
PERÍODO DE NOVEMBRO/2012, MAIO/JUNHO/2013
ELVIS DIAS PINTO
C.P.F N. 681.072.182-72
PEDRO ALMEIDA MONTEIRO
C.P.F N. 024.837.932-15
JÉZA PINHEIRO AUZIER
C.P.F N. 085.296.202-91
MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO
PERÍODO DE OUTUBRO A DEZEMBRO/2012
NELY CHAGAS DA SILVA
C.P.F N. 192.222.382-49
CARLOS ROBERTO DA SILVA
C.P.F N. 870.939.107-00
MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO
PERÍODO DE JANEIRO A MAIO/2012
JÉZA PINHEIRO AUZIER
C.P.F N. 085.296.202-91
CARLOS ROBERTO DA SILVA
C.P.F N. 870.939.107-00
MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO
PERÍODO DE JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E DEZEMBRO/2012
CARLOS ROBERTO DA SILVA
C.P.F N. 870.939.107-00
NELY CHAGAS DA SILVA
C.P.F N. 192.222.382-49
JÉZA PINHEIRO AUZIER
C.P.F N. 085.296.202-91

MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO

PERÍODO DE NOVEMBRO/2012

CARLOS ROBERTO DA SILVA

C.P.F N. 870.939.107-00

MARIA NILDA JUSTINO DA SILVA

C.P.F N. 478.993.952-91

ELIZÂNGELA DA SILVA ARAÚJO

C.P.F N. 631.518.042-68

MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO

PERÍODO DE MARÇO, ABRIL, MAIO E JUNHO/2013

PEDRO ALMEIDA MONTEIRO

C.P.F N. 024.837.932-15

MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO

PERÍODO DE OUTUBRO A DEZEMBRO/2011

ISABEL DE FÁTIMA LUZ

C.P.F N. 030.904.017-54

DIRETORA FINANCEIRO

PERÍODO DE OUTUBRO A DEZEMBRO/2011, JANEIRO A MAIO DE 2012

MARIONETE SANA ASSUNÇÃO

C.P.F N. 573.227.402-20

DIRETORA FINANCEIRO

PERÍODO DE JUNHO, JULHO, OUTUBRO E DEZEMBRO/2012, JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL/2013

MARIANO FERREIRA DA SILVA

C.P.F N. 107.073.792-53

DIRETOR FINANCEIRO

PERÍODO DE NOVEMBRO/2012

VANESSA ROSA DAHM

C.P.F N. 748.932.112-34

DIRETORA FINANCEIRA

PERÍODO DE MAIO E JUNHO/2013

LUIZ SALUSTIANO FERREIRA DE MELO

C.P.F N. 143.623.844-72

EDEM PAULO BRAGA PASSOS

C.P.F N. 047.596.992-87

IVAN DA SILVA ALVES

C.P.F N. 594.953.087-04

ROSILENE SOUZA GUIMARÃES

C.P.F N. 204.862.862-15,

MARIA INEZ DE CASTRO MELO

C.P.F N. 420.471.102-20

ANA LÚCIA AMORIM DE OLIVEIRA

C.P.F N. 192.220.252-53

WILMEIA KEILA SAMA MAIA DE SÁ

C.P.F N. 341.244.702-15

SUBSCRITORES DOS RELATÓRIOS EMITIDOS PELA

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES

C.P.F N. 030.652.942-49

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA

C.P.F N. 341.252.482-49

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO - ADJUNTA

EMPRESA COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

C.N.P.J N. 02.050.778/0001-30

PATRÍCIA DOS SANTOS ALMEIDA

C.P.F N. 705.683.242-34

REPRESENTANTE - (CONTRATO N. 94/PGE/2011)

EMPRESA IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

C.N.P.J N. 10.585.532/0001-91

VALDINÉIA FERNANDES

C.P.F N. 681.569.282-53

REPRESENTANTE (CONTRATO N. 95/PGE/2011).

EMPRESA ROCHA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

C.N.P.J N. 02.084.348/0001-30

IRINEU GONÇALVES FERREIRA

C.P.F N. 802.912.018-49

REPRESENTANTE - (CONTRATO N. 96/PGE/2011).

WANDERSON GONÇALVES PEREIRA

C.P.F N. 997.389.292-53

VIGILANTE

ADRIANO JOSÉ MONTALVÃO DE LARA

C.P.F N. 714.223.152-15

VIGILANTE

ADVOGADOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

O.A.B/RO N. 2013

SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO

O.A.B/RO 5720 (SUBSTABELECIDADA)

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 398/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inspeção Especial nos contratos n. 94, 95 e 96/PGE/2011/SEDUC (Processo Administrativo n. 1601-1929-2011/PGE/RO), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e as empresas "Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.", "Impactual Vigilância e Segurança Ltda." e "Rocha Segurança e Vigilância Ltda.". Apuração de possíveis irregularidades na prestação dos serviços de vigilância às unidades escolares e administrativas da contratante, sujeita à apuração e responsabilização por eventual dano ao Erário, quantificado pela Unidade Técnica. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial, deflagrada pelo Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual, por meio da Portaria conjunta n. 001/2013/TCE-RO/MP-RO, visando averiguar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de vigilância nas unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 65 do Regimento Interno, em razão, a priori, do dano causado ao Erário Estadual, conforme apontado pela Unidade Técnica, no montante de R\$1.847.576,52 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), caracterizado, pelo descumprimento às disposições insertas nos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude da ausência dos pressupostos que atestem a liquidação da despesa, ante a inexistência de exames minuciosos da documentação expedida pelas empresas que comprovasse a real prestação dos serviços contratados; e

II - Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I da Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 3462/3517), nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO N.: 4322/2012

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
 ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 652/2012/SUPEL/RO (PROC. ADMIN. N. 01.1801.00062-00/2012)
 RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS
 C.P.F N. 097.782.684-87
 SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
 MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
 C.P.F N. 302.479.422-00
 SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
 FERNANDO NAZARÉ FERNANDES
 C.P.F N. 725.245.452-53
 PREGOEIRO DA SUPEL
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 399/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 652/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Impropriedades detectadas no Edital. Determinações. Cumprimento. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, n. 652/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 652/2012/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 1801/62/2012), promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de até 340 aparelhos de ar condicionado, tipo central de ar split, com instalação, suporte e assistência técnica, para atender às necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, incluindo suas Coordenadorias, os Escritórios Regionais de Gestão Ambiental e por força do Decreto 13.881/2008, o Batalhão de Polícia Ambiental, por estar em conformidade com as Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002;

II - Determinar, via ofício, à atual Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhora Nanci Maria Rodrigues da Silva que:

2.1. elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta Decisão, no âmbito de sua pasta, em atendimento ao art. 225 da CF/88, o Plano de Sustentabilidade Ambiental, contemplando a utilização de licitações sustentáveis quando da aquisição de equipamentos, veículos para atender às necessidades da Sedam, com a recomendação que seja difundida essa cultura a todos os órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo, encaminhando cópia a esta Corte de Contas; e

2.2. promova ações voltadas à preservação do meio ambiente, com o escopo de dar efetividade ao Plano de Sustentabilidade Ambiental, dando preferência à aquisição de veículos, produtos, combustíveis ecologicamente aceitáveis, mais econômicos e eficientes, adequados tecnicamente ao atendimento das regras voltadas à eficiência energética e preservação ambiental, visando atender o princípio da equidade intergeracional, a exemplo da aquisição de condicionadores de ar com a classificação energética no nível "A" do INMETRO, com as necessárias justificativas em cada caso.

III - Dar conhecimento, desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
 Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPUBLICAÇÃO

Extrato de Decisão Preliminar Ato: DECISÃO PRELIMINAR N. 032/GCSOPD/2014. Processo: 3623/2008-TCRO. Jurisdicionados: Órgão Gestor: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Rondônia – IPERON. Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Interessada: Lucinda Ulkowski, CPF: 284.880.679-68. Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Decisão: Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório (Portaria n. 1.642/2008-PR, de 3.9.2008. DJE n. 165, de 4.9.2008) de Aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Lucinda Ulkowski, cadastro n. 002032-0, técnico Judiciário, padrão 44B, Classe E, Nível Superior, na especialidade de Escrivão Judicial, do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário, com proventos integrais com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com efeitos a partir de 1º.9.2008. O processo de n. 840/DRH/2004 foi encaminhado a esta Corte de Contas mediante Ofício n. 009/08-CCI, de 8.9.2008, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 07531, em 11.9.2008. Regimentalmente, os autos foram distribuídos a esta relatoria, em 12.7.2012. Constou-se, em análise perfunctória, que o procedimento fora enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o ato que transferiu a servidora para a inatividade não foi submetido ao Instituto de Previdência, na forma definida no artigo 56, caput, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com as modificações implantadas pelas Leis Complementares n. 504/2009 e 783/2014. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988 concedeu o dever-poder aos Tribunais de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. O ato de aposentadoria consiste em procedimento instaurado pela administração para conduzir à inatividade o servidor que atenda aos requisitos impostos nos dispositivos constitucionais estatuídos no artigo 40 e nas emendas regentes das regras transitórias. A análise do ato, realizada pelos órgãos de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, revelou encontrar-se hígido quanto ao fundamento no qual houve o benefício concedido. Contudo, o ato concessório se deu na vigência da Lei Complementar n. 432/2008, que dispunha que a inativação do servidor é ato conjunto, já que exige a assinatura do Presidente do Iperon e da autoridade de cuja instituição o servidor aposentando ocupa o cargo. O regramento evoluiu no sentido de o ato concessório de aposentadoria emanado do Tribunal de Justiça prescindir de análise prévia do Iperon, conforme Lei Complementar n. 783/2014. Depreende-se disso que o controle efetivo do Iperon foi conduzido para momento posterior à edição do ato. A manifestação do Iperon foi cunhada objetivando a ratificação do ato existente, nos casos previstos no artigo 56-A. Nesse sentido, por se tratar de norma procedimental, sujeita à aplicação imediata, tendo em vista a ausência de exame pelo órgão previdenciário, deduzo ser cabível o encaminhamento

do processo ao Iperon, para fim de análise e posterior encaminhamento a esta Corte. Por todo o exposto, determino a baixa dos autos em diligência, para encaminhamento do feito ao Iperon, objetivando o cumprimento do artigo 56-A da Lei Complementar n. 432/2008, introduzido pela Lei Complementar n. 783/2014, nos termos seguintes: a) Promover exame do feito, nos termos do artigo 56-A da Lei Complementar n. 432/2008, introduzido pela Lei Complementar n. 783/2014; b) Encaminhar, no prazo de trinta (30) dias, o relatório de controle previdenciário, do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal; e À Assistente de Gabinete: a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o Iperon; e b) Publique a decisão, na forma regimental. Gabinete do Relator, 9 de outubro de 2014. Omar Pires Dias. Conselheiro Substituto.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO

PROCESSO N.: 3161/2014 - (PROCESSO DE ORIGEM N. 3820/2008; APENSO PROCESSO N. 2814/2014)
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 055/2014/GCVCS
RESPONSÁVEIS: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA
PRESIDENTE DO IPERON
THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA
PROCURADOR-GERAL DO IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 391/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face da Decisão Monocrática n. 055/2014/GCVCS, nos autos do processo n. 3820/2008, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, à Decisão Monocrática n. 055/2014/GCVCS, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento, desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das providências delineadas na Decisão Monocrática n. 055/2014/GCVCS.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO N.: 1858/2013 – (APENSOS PROCESSOS N. 0815, 2028, 2400, 2643, 2718, 3396, 3757, 4312, 5185, 5198 E 5386/2012; 0340 E 0349/2013)

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: MARCELO NASCIMENTO BESSA

C.P.F N. 688.038.423-49

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 381/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2012. Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcelo Nascimento Bessa, na condição de Gestor daquele Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Funesbom, exercício 2012, ao Gestor Marcelo Nascimento Bessa, C.P.F n. 688.038.423-49;

III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO N.: 2491/2013 - (APENSOS PROCESSOS N. 2511, 2512, 2513, 2514, 2494, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520 E 2521/2013)
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: OLIVERSON FRANCISCO MARÇAL
C.P.F N. 221.083.862-20
GERENTE-GERAL
PERÍODO DE 1º.1 A 31.3.2008
MÁRCIA HELENA DE CARVALHO
C.P.F N. 604.010.102-44
GERENTE-GERAL
PERÍODO DE 1º.4 A 31.12.2008
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 382/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2008. Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia. Resolução n. 139/2008/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores Oliverson Francisco Marçal e Márcia Helena de Carvalho, na condição de Gerentes-Gerais do Cimcero, nos períodos de 1º.1 a 31.3.2008 a 1º.4 a 31.12.2008, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar as Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, exercício 2008, aos Gestores Oliverson Francisco Marçal, C.P.F n. 221.083.862-20 e Oliverson Francisco Marçal, C.P.F n. 606.010.102-44;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do conteúdo desta Decisão às partes interessadas, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO N.: 1550/2011
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: MÁRCIA HELENA DE CARVALHO
C.P.F N. 604.010.102-44
GERENTE-GERAL DO CIMCERO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 383/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Omissão no Dever de Prestar Contas. Exercício de 2008. Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia. Apresentação Extemporânea, originando o Processo 2491/2013. Extinção, sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 286-A do RITCE, em face à ausência de interesse processual, visto restar comprovado que as Contas do CIMCERO - Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, do exercício de 2008, foram devidamente prestadas, embora extemporaneamente, consoante Balanço Anual e demais peças constantes do Processo 2491/2012;

II - Dar ciência do conteúdo desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial, informando-os de que o inteiro teor do Relatório e Voto encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO N.: 3154/2008
 INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DA COSTA MARANHÃO
 C.P.F N. 185.848.374-34
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 408/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, da Senhora Maria de Lourdes da Costa Maranhão, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Lourdes da Costa Maranhão, C.P.F n. 185.848.374-34, no cargo de Técnico Judiciário, cadastro 0041432, Classe D, Padrão 43B, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, combinado com o artigo 20, § 9º da LC nº 432/08, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência deste decisum, via DOe-TCERO, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
 Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO N.: 0994/2011
 INTERESSADA: BERNARDA BENITES PISSINI
 C.P.F N. 114.877.552-87
 ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
 ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 411/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Bernarda Benites Pissini, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, da servidora Senhora Bernarda Benites Pissini, C.P.F n. 114.877.552-87, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N 2, matrícula 300003931, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, efetuado por meio do Ato n. 38/IPERON/GOV-RO, de 20.10.2010, publicado no D.O.E n. 1612, de 11.11.2010, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Determinar, via ofício, à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, que, exclua do serviço público os servidores públicos efetivos que atingem a idade limite de 70 anos, uma vez que, a aposentadoria compulsória é ato vinculado do administrador público, produz efeitos imediatos e automáticos, e extingue o vínculo jurídico estatutário ou empregatício com o órgão de origem, por força do comando constitucional do inciso II do § 1º do artigo 40;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e

inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência deste decisum, via DOe-TCERO, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1252/2014-TCER
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
UNIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Proposta de Instrução Normativa, a fim de regulamentar o repasse de recursos mediante transferência voluntária, por parte dos Poderes Públicos Estaduais e Municipais.
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Ementa: Proposta de Instrução Normativa. Duplicidade de autuação. Litispendência. Extinção, sem resolução do mérito, do feito mais novo. Arquivamento. Recomendação n. 4/2013/GCOR.

Decisão n. 248/2014/GCESS

Em 06/09/2011 foi autuado o processo n. 3176/2011-TCER, que versa sobre a apresentação de proposta de Instrução Normativa a fim de regulamentar o repasse de recursos mediante transferência voluntária, por parte dos Poderes Públicos Estaduais e Municipais, proveniente da Decisão n. 74/2011-Pleno, de lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Ocorre que em 22/04/2014 foi formalizado processo com o mesmo objeto, autuado sob o n. 1252/2014-TCER.

É o sucinto relatório.

A apresentação de projeto de Instrução Normativa referente à regulamentação de repasse de recursos mediante transferência voluntária já está sendo discutida no bojo do processo n. 3176/2011-TCER.

Por conseguinte, a formalização de novo processo não tinha razão de ser autuada no Tribunal.

Deste modo, sem maiores delongas, tratando-se de evidente caso de litispendência, com fundamento na Recomendação n. 4/2013/GCOR, decido:

I – Extinguir o feito, sem resolução do mérito, ante a configuração de litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil;

II - Junte-se cópia desta Decisão aos autos n. 3176/2011-TCER;

III – Arquivar estes autos, ultimadas as providências anteriores.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2014.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2726/2014
INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Cabixi
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2014 para provimento de empregos públicos por tempo indeterminado de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Edemias
RESPONSÁVEL: Izael Dias Moreira – Prefeito Municipal
CPF nº 340.617.382-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 324/2014-GCFCS

EMENTA: Análise da Legalidade de Ato. Edital de Concurso Público. Poder Executivo do Município de Cabixi. Irregularidades. Determinações.

(...)

8. Isso posto, divergindo do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, decido, com base no artigo 247, caput, do RI/TCE-RO:

I. Determinar ao Prefeito do Município de Cabixi, que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, encaminhe a este Tribunal documentos que comprovem que os recursos provenientes da arrecadação das taxas de inscrições foram recolhidos à conta única do Tesouro Municipal, nos moldes determinados pela Lei 4.320/64, sob pena tornar-se sujeito a sanção do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilidade por eventual dano ao erário;

II. Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática e expeça ofício ao Prefeito do Município de Cabixi dando-lhe conhecimento, remetendo-lhe cópias da decisão, Parecer Ministerial nº 295/2014, às fls. 85/91-v, e do Relatório Técnico acostado às fls. 77/80;

III. Após, remeter os presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara para processamento do prazo fixado, que sobrevindo à documentação solicitada, retorne os autos concluso a este Gabinete.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2723/2014
INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Cabixi
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2014 para provimento de diversos cargos
RESPONSÁVEL: Izael Dias Moreira – Prefeito Municipal
CPF nº 340.617.382-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 323/2014-GCFCs

EMENTA: Análise da Legalidade de Ato. Edital de Concurso Público. Poder Executivo do Município de Cabixi. Irregularidades. Determinações.

(...)

8. Isso posto, divergindo do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, decido, com base no artigo 247, caput, do RI/TCE-RO:

I. Determinar ao Prefeito do Município de Cabixi, que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, encaminhe a este Tribunal documentos que comprovem que os recursos provenientes da arrecadação das taxas de inscrições foram recolhidos à conta única do Tesouro Municipal, nos moldes determinados pela Lei 4.320/64, sob pena tornar-se sujeito a sanção do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilidade por eventual dano ao erário;

II. Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática e expeça ofício ao Prefeito do Município de Cabixi dando-lhe conhecimento, remetendo-lhe cópias da decisão, Parecer Ministerial nº 283/2014 e do Relatório Técnico acostado às fls. 173/175v;

III. Após, remeter os presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara para processamento do prazo fixado, que sobrevindo à documentação solicitada, retorne os autos concluso a este Gabinete.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Cacaulândia

DECISÃO

PROCESSO N.: 1084/2014 - (APENSOS PROCESSOS N. 4414/2012 E 3174/2013)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR EVERALDO FALCÃO METZKER ANDRÉ
C.P.F N. 286.011.492-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 395/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia. Exercício de 2013. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Everaldo Falcão Metzker André, C.P.F n. 286.011.492-00, pelo atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pelo art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas; e

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 1617/2011 - (APENSO PROCESSO N. 3286/2010)
INTERESSADA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ROMEU RODRIGUES MOREIRA
C.P.F N. 113.593.582-34
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 159/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal. Exercício de 2010. Infringência às normas relativas às informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (art. 15, III, "m", da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO). Regularidade das Contas com Ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da LCE n. 154/96. Quitação, de acordo com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO. Determinações para correções das

impropriedades remanescentes, com o escopo de evitar a reincidência. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Romeu Rodrigues Moreira, Diretor-Geral, C.P.F n. 113.593.582-34, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência, no relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período de 2010, da relação dos devedores inscritos em dívida ativa, exigência contida na alínea "m", do art. 15 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004;

II - Determinar, via ofício, ao atual gestor da Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal, a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência da impropriedade apontada no Relatório Técnico (fl. 297/299), concernente a ausência, no relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período de 2010, da relação dos devedores inscritos em dívida ativa, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO

PROCESSO N.: 2971/2014 (PROCESSO DE ORIGEM N. 2498/2013)
RECORRENTE: BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL
C.N.P.J/MF N. 10.508.843/0001-57
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO MONOCRÁTICA N. 070/2013/GCVCS
RESPONSÁVEL: ADEMAR NITSCHKE
C.P.F N. 093.730.120-53
REPRESENTANTE LEGAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 393/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pela Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, representado pelo Senhor Ademar Nitschke, em face da Decisão Monocrática n. 070/2013/GCVCS, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, CNPJ/MF n. 10.508.843/0001-57, representada pelo Senhor Ademar Nitschke, Representante Legal, C.P.F n. 093.730.120-53, à Decisão Monocrática n. 070/2013/GCVCS, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento, desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 2ª Câmara para providências cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Chupinguaia

DECISÃO

PROCESSO N.: 2594/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 33/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMAS DE GESTÃO
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
C.P.F N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
ERICK RODRIGUES SILVA SOMAVILA
C.P.F N. 747.181.932-49
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 389/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 33/2014. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Contratação de empresa para locação de software de sistemas de gestão. Irregularidades apuradas na análise inicial. Correções promovidas pela Administração. Reanálise técnica opinando pela legalidade do edital. Ministério Público de Contas opina pela ilegalidade, sob o argumento de que a locação de software infringe os princípios da eficiência e da economicidade, podendo ocasionar prejuízo ao erário, ante a possibilidade de aquisição de software público. Município de pequeno porte e carente de mão de obra qualificada. Desnecessidade de apresentação de estudo de viabilidade. Impossibilidade de aquisição do software público sem comprometer a continuidade da gestão Pública Local. Contratação sempre foi realizada em forma de locação. Imposição de adaptação do município para mudanças dessa natureza. Desnecessidade. Aquisição de software público, embora, gratuito, impõe a necessidade de investimentos significativos, que sobressaem à contratação de empresa para implementação, implantação, capacitação de mão de obra e prestação de assessoria quando das adaptações em troca de gestão ou diante das necessidades contínuas. Carência de mão de obra local especializada para suportar tais contratações. Município de pequeno porte. Oportunidade para aquisição gratuita do software livre criado pela Confederação Nacional dos Municípios para adaptação e adequação às necessidades locais, por parte desta Corte de Contas, e posterior disponibilização aos Municípios de Rondônia. Objeto adequado às disposições legais. Irregularidades corrigidas pela Administração. Inexistência de falha capaz de comprometer a legalidade do certame. Edital Legal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 33/2014, visando atender às necessidades do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 33/2014, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia visando à contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para aquisição da licença de uso mensal de sistema de gestão pública municipal, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Erick Rodrigues Silva Somavila, que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III - Encaminhar cópia da presente Decisão e do Relatório e Voto do Relator para o Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello, como sugestão para que a Presidência delibere a respeito da possibilidade de adquirir, sem custos, o software livre desenvolvido pela Confederação Nacional dos Municípios para auxiliar nas gestões municipais da área administrativa, patrimonial, financeira, tributária, de recursos humanos e de prestação de contas, visando promover as adaptações necessárias e o posterior repasse aos Municípios de Rondônia; e

IV - Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Erick Rodrigues Silva Somavila, do teor desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Costa Marques

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 843/2014
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: 1º e 2º Bimestres e 1º Quadrimestre de 2014
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Costa Marques
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
 Interessado: FRANCISCO GONÇALVES NETO - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 037.118.622-68
 Conselheiro Relator: Edilson de Sousa Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 43/2014

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). FRANCISCO GONÇALVES NETO, Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2014, ultrapassou o limite de despesa com pessoal estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 13.425.893,38, equivalente a 59,74% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 22.473.277,66. Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder

Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2014.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cujubim

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL Nº 37/2014
PROCESSO Nº 1361/2013-TCE-RO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
RESPONSÁVEL: ROBSON DUTRA
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com os artigos 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ROBSON DUTRA, CPF n. 025.807.635-62, na qualidade de Coordenador de Atendimento Geral do Municipal de Cujubim, exercício de 2012, da Decisão em Despacho de Responsabilidade nº 055/2013/CGESS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município de Cujubim os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Solidariamente com o Senhor Ernan Santana Amorim e a Senhora Sônia Aparecida Alexandre, em face da infringência ao caput do art. 37 (princípio da legalidade) c/c o parágrafo único do art. 70, ambos da Constituição Federal, e o artigo 6º da Lei Municipal 396/GP/2009, o valor do débito original R\$ 611,50 (seiscentos e onze reais e cinquenta centavos), demonstrado no item 2 da Decisão nº 068/2014/GCESS, às 1294/1295v.

As importâncias em questão deverão sofrer as correções devidas, desde a data da ocorrência da infração até a data do seu efetivo recolhimento aos cofres do município.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista do Processo nº 1361/2013-TCE-RO, que se encontra sobrestado no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (artigo 12, parágrafo 3º, da lei complementar nº 154/96).

Porto Velho, 20 de outubro de 2014.

VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO

PROCESSO N.: 1320/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2014 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
RESPONSÁVEIS: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
C.P.F N. 130.634.721-15
PREFEITO MUNICIPAL
ZENILDA RENIER VON RONDON
C.P.F N. 378.654.551-00
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 386/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2014. Formação de Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Irregularidades corrigidas pela Administração. Edital Legal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 25/2014, visando atender às necessidades das Unidades Básicas de Saúde, zona urbana e rural, Farmácia Básica Municipal e programas da Atenção Básica de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2014, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, visando atender às necessidades das Unidades Básicas de Saúde, zona urbana e rural, Farmácia Básica Municipal e programas da Atenção Básica de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, por preencher os preceitos da Lei Federal n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Zenilda Renier Von Rondon, que adotem providências no sentido de comprovar a ciência e a anuência dos licitantes vencedores quanto às correções promovidas no presente edital, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, não precisando tais adequações ser encaminhadas a esta Corte para análise, bastando que as comprovações façam parte do processo administrativo para possibilitar possível fiscalização posterior, caso necessário;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Zenilda Renier Von Rondon, que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; e

IV - Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Zenilda Renier Von Rondon, do teor desta

Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Jaru

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 025/2014/D1ªC-SPJ
Processo n.: 1098/2013/TCE-RO
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Jaru
Assunto: Prestação de Contas – exercício 2012
Responsável: Iran Cardoso Bilheiro
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 025/2014/D1ªC-SPJ, reencaminhado por meio do Mandado de Audiência n. 320/2014/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor IRAN CARDOSO BILHEIRO, CPF n. 432.194.381-72, na qualidade de Secretário de Saúde do Município de Jaru, no exercício de 2012, conforme Decisão em Definição de Responsabilidade n. 006/2014-GCBAA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, solidariamente com o Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades mencionadas no Tópico 6, itens “a” e “b”, da Conclusão do Relatório Técnico

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos n. 1098/2013/TCE-RO, que se encontram sobrestados no Departamento da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 21 de outubro de 2014.

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA
Diretora do Departamento da 1ª Câmara

Município de Jaru

DECISÃO

PROCESSO N.: 1484/2014 - (APENSOS PROCESSOS N. 4107 E 2369/2012; 2528/2013)

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSEMAR FIGUEIRA
C.P.F N. 560.462.272-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 397/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Jaru. Exercício de 2013. Cumprimento do dever constitucional de prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Jaru, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Josemar Figueira, C.P.F n. 560.462.272-91, pelo atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pelo art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 3938/2007 – (APENSOS PROCESSOS N. 1048, 1146, 1931, 2382, 2704, 3618, 4269, 4418, 5213, 5185 E 5310/2006; E 0292/2007)
INTERESSADA: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE URBANO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEIS: WILMAR ANTÔNIO DE BASTOS
C.P.F N. 101.121.971-91

DIRETOR-PRESIDENTE
 PERÍODO DE 1º.1 A 20.6.2006
 ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA
 C.P.F N. 074.670.667-75
 DIRETOR-PRESIDENTE
 PERÍODO DE 20.6 A 31.12.2006
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 158/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná – Emtu. Prestação de Contas. Exercício de 2006. Regular com Ressalvas. Artigo 16, II e 18 da LC n. 154/96. Quitação. Artigo 24, Parágrafo Único, do RI/TCE-RO. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar n. 154/96-TCER, a Prestação de Contas Empresa Pública Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná/RO, exercício de 2006, de responsabilidade dos Senhores Wilmar Antônio de Bastos e Robson Magno Clodoaldo Casula – Diretores Presidentes, nos períodos de 1º.1 a 20.6.2006 e de 20.6 a 31.12.2006, respectivamente, em virtude das seguintes impropriedades:

a) remessa intempestiva da Prestação de Contas, exercício de 2006, descumprindo o estabelecido no artigo 52, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso III, da IN nº 13/TCER-2004;

b) envio fora do prazo dos balancetes dos meses de janeiro e setembro, descumprindo o estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea “a”, da IN nº 13/TCER-2004;

c) não apresentação do Parecer do Conselho Fiscal sobre as Contas de 2006 em descumprimento da Alínea “e” do inciso III, do artigo 16 da Instrução Normativa nº. 013/TCERO/2004;

d) não juntada aos autos da cópia do relatório de inspeção e ou auditoria realizadas na EMTU-JP pelo controle interno ou auditoria independente; e

e) não apresentação de comprovação da publicação em Diário Oficial da relação nominal de seus servidores ativos e inativos, existentes em 31.12.2006.

II - Conceder Quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, aos Senhores Wilmar Antônio de Bastos, C.P.F n. 101.121.971-91 e Robson Magno Clodoaldo Casula, C.P.F n. 074.670.667-75, na qualidade de Diretores Presidentes da Empresa Pública Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná/RO, no exercício de 2006;

III - Determinar ao atual Diretor Presidente da Empresa Pública Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná/RO, que doravante adote as seguintes medidas:

a) remeter as futuras Prestações de Contas dentro do prazo legal definido na Constituição Estadual, em seu artigo 52, “b” e no artigo 16, III, da IN n. 13/04/TCE-RO;

b) remeter os balancetes mensais dentro do prazo legal definido na Constituição Estadual, no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da IN n. 019/06/TCE-RO;

c) encaminhar, juntamente com a Prestação de Contas, o Relatório de Inspeção e ou Auditoria realizadas na EMTU pelo Controle Interno ou Auditoria Independente; e

d) promover rigorosa conciliação dos dados contábeis antes de encaminhá-los ao TCE-RO, para evitar inconformidade de ordem técnica.

IV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná que, por meio das Secretarias da Fazenda e do Planejamento do Município, elabore estudo técnico sobre a viabilidade de continuidade da empresa, em face da situação de insolvência ao longo de sua existência;

V - Cientificar o atual responsável pelo Controle Interno do Município do inteiro teor do Relatório e Voto, alertando-o, ainda, da importância dos deveres preconizados no artigo 74 da CF e NBC.T 16.8, bem como de que o pronunciamento pela Regularidade de Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

VI - Dar ciência, via Diário Oficial, do conteúdo deste Acórdão aos interessados, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Dar ciência, via Ofício, ao atual Diretor Presidente da Empresa Pública Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná/RO e ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, do teor deste Acórdão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Arquivar os autos, após adotadas as providências legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
 Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO N.: 2776/2012 - (APENSOS PROCESSOS N. 0487, 09291, 1681, 1741, 2183, 2370, 2773, 3191 E 3587/2011; 0220, 0242, 0311 E 0673/2012)

INTERESSADA: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE URBANO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL: MARION DISNEI DA SILVA MELLO

C.P.F N. 518-518.810-34

DIRETOR-PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 394/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná. Exercício de 2011. Cumprimento do dever constitucional de

prestar Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor Marion Disney da Silva Mello, Diretor Presidente, C.P.F n. 518.518.810-34, pelo atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pelo art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo de identificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0409/2014-TCER
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO Nº 115/2013-PLENO
RESPONSÁVEIS: THAÍS SANTOS D'ÁVILA
SERVIDORA EFETIVA DO MUNICÍPIO E DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO NO PERÍODO DE 1º.1.2007 A 2.2010
CPF Nº 691.849.172-53
EMPRESA PÚBLICA SERVIÇOS LTDA.
CNPJ Nº 04.804.931/0001-01
ADVOGADOS: ORESTES MUNIZ FILHO
OAB-RO 40
ODAIR MARTINI
OAB-RO 30-B
ALEXANDRE CAMARGO
OAB-RO 704
CHRISTIANY LESLIE MUNIZ
OAB-RO 998

JACIMAR PEREIRA RIGOLON
OAB-RO 1740
CRISTIANE DA SILVA LIMA
OAB-RO 1569
WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA
OAB-RO 1506
ADHEMAR DA COSTA SALLES
CONTROLADOR GERAL DE JI-PARANÁ DESDE 1º.1.2005
CPF Nº 000.971.102-30
JOSÉ BATISTA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO DE 1º.1.2005 A 31.7.2009
CPF Nº 279.000.701-25
ADVOGADOS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO
OAB-RO 658
CARLA BEGNINI PINHEIRO
OAB-RO 778
EVANDRO CORDEIRO MUNIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DESDE 1º.8.2009
CPF Nº 606.771.802-25
ADVOGADOS: AGNALDO MUNIZ
OAB-RO 258-B
ANITA DE CÁSSIA NOTORGIÁCOMO SALDANHA
OAB-RO 3644
GUARACY MODESTO DIAS
OAB-RO 220-B
WASHINGTON ROBERTO NASCIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA A PARTIR DE 1º.1.2005
CPF Nº 340.044.831-15
REIGIS DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
CPF Nº 530.187.611-20
KENNETH NOBORU NISHIMOTO
CPF Nº 220.969.508-21
CRISTIAN DE PAULA MENEZES
CPF Nº 313.112.372-91
DAIANE TRINDADE DA SILVA
CPF Nº 785.605.272-49
ADVOGADO: JUSTINO ARAÚJO
OAB-RO 565-A
DEUSLIRA DE ALMEIDA GODÓI
CPF Nº 778.384.678-53
GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
CPF Nº 991.817.627-04
EDUARDO JOSÉ BIERENDE MENEZES
CPF Nº 945.318.462-49
JORGE KEICHI NISHIMOTO
CPF Nº 778.011.728-68
ANDRÉ LUIZ ANTÔNIO FREITAS
CPF Nº 737.694.282-34
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS APARTADOS. DESNECESSIDADE.

Constatado a desnecessidade da autuação de documentos como cumprimento de sentença para conferir efetividade ao Acórdão nº 115/2013 - Pleno, procede-se ao seu arquivamento.

DECISÃO Nº 244/2014/GCESS

Trata-se de cumprimento de sentença cuja autuação ocorreu em face da interposição de recursos por alguns dos agentes responsabilizados no Acórdão nº 115/2013 – PLENO, proferido nos autos do processo nº 366/2010.

Posto isso, decido monocraticamente.

Malgrado a certidão de fl. 68 tenha certificado “que o Acórdão nº 115/2013 – Pleno, em seu item XV, determinou a extração de cópia do voto e da decisão para ser autuado em autos apartados com o assunto cumprimento de decisão”, certo é que leitura atenta do item XV, do aludido Acórdão (fls. 04 verso e 05), constou a seguinte determinação:

[...] Na hipótese de haver interposição de recurso, a incidência do seu efeito suspensivo não alcança as determinações contidas nos itens XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do voto, que, para tanto, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento extrair cópia do voto e da decisão, bem como promover autuação em apartado tendo como assunto o cumprimento da decisão.

Logo, a simples interposição de recurso por alguns dos responsáveis não implicaria necessariamente a autuação do Acórdão nº 115/2013 - Pleno como cumprimento da decisão, até porque as determinações nele contidas (resultado da tutela jurisdicional), em tese, foram cumpridas independentemente dos recursos interpostos.

Assim, toda a documentação autuada como cumprimento de decisão mostrou-se desnecessária para conferir a máxima efetividade às determinações contidas no bojo do Acórdão nº 115/2013 – Pleno.

Em face do exposto, julgo extinto o presente processo sem análise do mérito por ausência de justa causa, porquanto a autuação da documentação de fls. 02/66 como cumprimento de decisão mostrou-se desnecessária na medida em que as determinações contidas no Acórdão nº 115/2013 – PLENO foram efetivamente cumpridas anteriormente à interposição de recurso pelos agentes responsáveis.

Dê-se ciência aos interessados via DOeTCE-RO para os devidos fins de direito.

Após, arquivem-se.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Porto Velho, 20 de outubro de 2014.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO

PROCESSO N.: 0198/2009
INTERESSADA: INÊS APARECIDA ALVES COSTA
C.P.F N. 271.708.102-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 401/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Doença grave prevista em lei. Proventos integrais. Base de cálculo - última remuneração. Legalidade. Apto para registro. Rito Sumário. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Inês Aparecida Alves Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Inês Aparecida Alves Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Machadinho, referência 09, Classe B, cadastro n. 00179, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela

Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 14, 19, §§ 1º e 5º, inciso I, e § 9º, todas da Lei Municipal n. 689/2005, com proventos integrais, com base na última remuneração, em razão da doença ser grave e prevista em lei, de que trata o processo 069/2005-Imprev, sujeita à revisão nos termos da EC 70/2012;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Nova Mamoré

DECISÃO

PROCESSO N.: 2050/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: DEJALMA PEREIRA DA COSTA
C.P.F N. 349.207.222-49
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO
PERÍODO DE 1º. 1 A 1º.4.2012
GILROOSILVET RODRIGUES UCHÔA
C.P.F N. 876.095.509-06
PERÍODO DE 2.4 A 31.12.2012
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 384/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2012. Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré. Resolução nº 139/2012/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores Dejalma Pereira da Costa e Gilrosilvet Rodrigues Uchoa, na condição de Gestores do Fundo, nos períodos de 1º.1 a 1º.4.2012 e de 2.4 a 31.12.2012, respectivamente, foi apresentada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, exercício 2012, aos Gestores Dejalma Pereira da Costa, C.P.F n. 349.207.222-49 e Gilrosilvet Rodrigues Uchoa, C.P.F n. 876.095.509-06;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO

PROCESSO N.: 1037/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 198/2013 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA
C.P.F N. 603.371.842-91
PREFEITO MUNICIPAL
EDVALDO FERREIRA DA SILVA
C.P.F N. 400.243.932-15
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 385/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 198/2013. Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos. Inexistência de falha capaz de comprometer a regularidade do certame. Edital legal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 198/2013, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 198/2013, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, visando a formação de Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos oriundos de mandados judiciais, procedimentos administrativos, bem como da demanda hospitalar e de emergências e urgências, PSF, Assistência Farmacêutica, Assistência Penitencial e CAPS, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, por preencher os preceitos da Lei Federal n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; e

III - Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, do teor desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N.: 2339/2009
INTERESSADA: FRANCISCA NAZARÉ ALVES
C.P.F N. 220.195.452-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 400/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por idade. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Rito Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Francisca Nazaré Alves, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade à servidora Senhora Francisca Nazaré Alves, no cargo de Merendeira Escolar, matrícula n. 336851, do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 34 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005, com proventos proporcionais (80,19%) ao tempo de contribuição (8.781 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes nos termos da lei local;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N.: 2505/2010
INTERESSADA: MARIA MUNIZ CUNHA ALHO DOS REIS
C.P.F N. 068.017.732-91
CÔNJUGE
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 402/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Servidor em atividade. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Muniz Cunha Alho dos Reis, cônjuge, dependente legal do Senhor Ruy Campos dos Reis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Muniz Cunha Alho dos Reis, C.P.F n. 068.017.732-91, cônjuge, dependente do servidor público Senhor Ruy Campos dos Reis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Veterinários, Classe B, Referência 02, falecido a 26 de maio de 2010, de que trata o Processo n. 00857/2010-01, correspondente ao valor da remuneração do servidor falecido em atividade, de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 8º, alínea a, 44, inciso II e § 3º, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N.: 2173/2010
INTERESSADA: LEIDIANE SOUZA DOS SANTOS
C.P.F N. 019.345.582-06
FILHA

ASSUNTO: PENSÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 403/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Servidor em atividade. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária de Leidiane Souza dos Santos, filha menor, dependente legal do Senhor Antônio Bezerra de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão temporária de Leidiane Souza dos Santos, filha menor, dependente do servidor público Senhor Antônio Bezerra de Souza, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência 02, falecido a 12 de março de 2010, de que trata o Processo n. 00641/2010-01, correspondente ao valor da remuneração do servidor falecido em atividade, de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, regulamentada pela Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 8º, alínea a, 44, inciso II e § 3º, e 45, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo adote medidas que visem à substituição da parte interessada, nos termos desta proposta, e promova demais registros e retificações que se impuserem em decorrência da modificação; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N.: 2323/2009

INTERESSADA: IZABEL RODRIGUES DA SILVA

C.P.F N. 682.890.812-00

CÔNJUGE

ASSUNTO: PENSÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 404/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Servidor aposentado. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Izabel Rodrigues da Silva, cônjuge, dependente legal do Senhor João Augusto da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessão de pensão vitalícia da Senhora Izabel Rodrigues da Silva, cônjuge, dependente do servidor público aposentado Senhor João Augusto da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, falecido a 3 de março de 2009, de que trata o Processo n. 00506/2009-01, correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, regulamentada pela Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 8º, alínea a, 44, inciso I e § 3º, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N.: 1981/2010
INTERESSADA: MARIA CELINA WANZELER CASTELO
C.P.F N. 399.818.512-72
CÔNJUGE
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 405/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Servidor aposentado. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia da Senhora Maria Celina Wanzeler Castelo, cônjuge, dependente legal do Senhor Helcio Jorge de Souza Castelo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessão de pensão vitalícia da Senhora Maria Celina Wanzeler Castelo, cônjuge, dependente do servidor público aposentado no cargo de Motorista, Classe B, Referência 1, Senhor Helcio Jorge de Souza Castelo, falecido a 29 de novembro de 2009, de que trata o Processo n. 00361/2010-01, correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, regulamentada pela Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 8º, alínea a, 44, inciso I e § 3º, e 45, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N.: 0202/2009
INTERESSADA: MARIA DO CARMO SOUZA
C.P.F N. 529.522.662-04
CÔNJUGE
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 406/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Servidor aposentado. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão da Senhora Maria do Carmo Souza, cônjuge, dependente legal do Senhor Raimundo Pimenta de Carvalho Filho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessão de pensão vitalícia de Maria do Carmo Souza, cônjuge, dependente do servidor público aposentado no cargo de Gari I, Nível I, Faixa 09, Raimundo Pimenta de Carvalho Filho, falecido a 17 de outubro de 2008, de que trata o Processo n. 01998/2008-01, correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 8º, alínea a, 44, inciso I e § 3º, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Proposta de

Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N.: 4128/2010
INTERESSADA: MARIANA RIBEIRO DOS SANTOS
C.P.F N. 014.322.242-20
FILHA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 407/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Servidor em atividade. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão temporária de Mariana Ribeiro dos Santos, filha menor, dependente legal do Senhor Ernandes Nazaré Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão temporária da Senhora Mariana Ribeiro dos Santos, filha menor, dependente do servidor público Senhor Ernandes Nazaré Pereira dos Santos, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência 2, falecido a 22 de julho de 2010, de que trata o Processo n. 01292/2010-01, correspondente ao valor da remuneração do servidor falecido em atividade, de acordo com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 8º, alínea a, 44, inciso II e § 3º, e 45, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade

de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO

PROCESSO N.: 2970/2014 - (PROCESSO DE ORIGEM N. 44/2014)
RECORRENTE: BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL
C.N.P.J/MF N. 10.508.843/0001-57
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 041/2014/GCPCN
RESPONSÁVEL: ADEMAR NITSCHKE
C.P.F N. 093.730.120-53
REPRESENTANTE LEGAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 392/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pela Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, representado pelo Senhor Ademar Nitschke, em face da Decisão Monocrática n. 041/2014/GCPCN, nos autos do processo n. 0044/2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – CNPJ/MF n. 10.508.843/0001-57,

representada pelo Senhor Ademar Nitschke, representante legal, C.P.F n. 093.730.120-53, em face da Decisão Monocrática n. 041/2014/GCPCN, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento, desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vale do Anari

DECISÃO

PROCESSO N.: 3811/2008
INTERESSADO: ELIAS CEVADA DE MORAIS
C.P.F N. 113.530.822-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE VALE DO ANARI
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 409/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Elias Cevada de Moraes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Elias Cevada de Moraes, C.P.F n. 113.530.822-53, no cargo de Operacional Braçal, Nível I, Classe A, Referência 20, pertencente ao quadro permanente de pessoal Civil do Município do Vale do Anari/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de

2003, c/c o art. 32 da Lei Municipal n. 311 de 03 de outubro de 2005, com proventos proporcionais e direito à revisão da base de cálculo, conforme capitulado pela EC n. 70/2012, e paridade;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência deste decisum, via DOe-TCERO, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, e a Secretaria Municipal de Administração de Vale do Anari, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vilhena

DECISÃO

PROCESSO N.: 1698/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 096/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE VILHENA.
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
MÁRCIA DA SILVA ALVES BARBOSA
C.P.F N. 604.455.802-91
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 387/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Poder Executivo de Vilhena. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 096/2014. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização predial para atender as escolas da rede municipal de ensino de Vilhena. Irregularidades apuradas na análise instrutiva. Decisão Monocrática n. 131/GCFCS/2014. Suspensão do Certame. Manifestação Ministerial. Insubsistência da falha

que motivou a suspensão. Continuidade da licitação. Edital Legal. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 096/2014, para a execução dos serviços em 4 (quatro) escolas da rede municipal de ensino de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 96/2014/PMV, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de limpeza, conservação e higienização predial, com fornecimento de mão de obra e de todos os materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços em 4 (quatro) escolas da rede municipal de ensino de Vilhena, por preencher os preceitos da Lei Federal n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Márcia da Silva Alves Barbosa, que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; e

III - Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Márcia da Silva Alves Barbosa, do teor desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vilhena

DECISÃO

PROCESSO N.: 2025/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 120/2014 – FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA.
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
CRISTIANI MARTINS DALÉCIO
C.P.F N. 950.163.762-04
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 388/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Poder Executivo do Município de Vilhena. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 120/2014. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis. Irregularidades apuradas na análise técnica. Correções empreendidas ao longo da instrução. Edital Legal. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 120/2014, para tender às necessidades da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 120/2014/PMV, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura aquisição de Combustíveis (gasolina, álcool, diesel, diesel S10 e Arla 32) que serão utilizados nos veículos que fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Prefeitura Municipal de Vilhena e nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, sendo nas Escolas Urbanas e Rurais, por preencher os preceitos da Lei Federal n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Cristiani Martins Dalécio, que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; e

III - Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Cristiani Martins Dalécio, do teor desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, e, após os trâmites regimentais, arquivar-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3497/2014/TCE-RO
INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Vara do Trabalho de Vilhena
UNIDADE: Poder Executivo de Chupunguaia
ASSUNTO: Mandado de Intimação de 12 de agosto de 2014, o qual encaminha cópia de documentos relacionados ao

Processo de ação execução nº 0010277-74.2013.5.14.0141, ingressada pelo Senhor Rogério Santos Silvano e outros (4), em face da empresa Maximus Construtora Ltda.-ME e outras (2)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/2014-GCFCS

EMENTA: Representação. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Tribunal Regional do Trabalho. 14ª Região. Ação Trabalhista. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Competência. Arquivamento sem análise de mérito.

4. Assim, diante de todo o exposto, reconheço a ausência de competência desta Corte de Contas para apreciar descumprimento à ordem judicial, com exceção dos casos que, por ventura, causem dano ao erário, DECIDO:

I – Extinguir sem análise de mérito os presentes autos, por não competir a esta Corte a apreciação/fiscalização de atos decorrentes de descumprimento de Decisões do Poder Judiciário, quando não há notícia de dano ao erário;

II – Dar ciência, via Ofício, desta decisão ao Juiz Titular da Vara do Trabalho de Vilhena, ou quem o substitua, sobre o teor desta decisão;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, promovidos os atos necessários ao cumprimento do item anterior, adote as devidas providências ao arquivamento deste processo.

Publique-se.

Porto Velho - GCFCS, 17 de outubro 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3493/2014/TCE-RO

INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Vara do Trabalho de Vilhena

UNIDADE: Poder Executivo de Chupinguaia

ASSUNTO: Representação – Ofício VT/VHA/1332/2014, de 29 de julho de 2014, que encaminha cópia de documentos relacionados ao Processo de ação cautelar nº 0010147-84.2013.5.14.0141, ingressada pelo Senhor Durvalino Gomes Pereira e outros (6), em face da empresa Portal Construtora Ltda. Me e outras (2)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 326/2014/GCFCS

EMENTA: Representação. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Tribunal Regional do Trabalho. 14ª Região. Ação Trabalhista. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Competência. Arquivamento sem análise de mérito.

[...]

4. Assim, diante de todo o exposto, reconheço a ausência de competência desta Corte de Contas para apreciar descumprimento à ordem judicial, com exceção dos casos que, por ventura, causem dano ao erário, DECIDO:

I – Extinguir sem análise de mérito os presentes autos, por não competir a esta Corte a apreciação/fiscalização de atos decorrentes de

descumprimento de Decisões do Poder Judiciário, quando não há notícia de dano ao erário;

II – Dar ciência, via Ofício, desta decisão ao Juiz Titular da Vara do Trabalho de Vilhena, ou quem o substitua, sobre o teor desta decisão;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, promovidos os atos necessários ao cumprimento do item anterior, adote as devidas providências ao arquivamento deste processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDO

Portaria nº. 1106 de 11 de setembro de 2014.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0145/2014 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ANTÔNIO SALDANHA DA SILVA, MOTORISTA, cadastro nº 054, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 14/09/2014 a 01/10/2014, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4807, o qual será utilizado para conduzir o Conselheiro Substituto David Dantas da Silva e os servidores Raimundo Paulo Dias, Marcos Rogério Chiva, Maurílio Pereira Júnior Maldonado aos municípios de Colorado do Oeste, Vilhena, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, São Felipe do Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Cacoal, Presidente Médici, São Francisco do Guaporé, Ji-Paraná e Ariquemes/Ro, com apresentação de prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14/09/2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.246/2014, de 13 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 03517/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, Secretário da SETIC, Cadastro n. 990356, no período de 14.10.2014 a 17.10.2014, com a finalidade de Participar da Reunião com as Diretorias Especializadas do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego, na cidade de Brasília-DF.

Art. 2º Conceder ao servidor 3,5 (três e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.245/2014, de 13 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 03517/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, Cadastro n. 299, no período de 14.10.2014 a 17.10.2014, com a finalidade de Participar da Reunião com as Diretorias Especializadas do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego, na cidade de Brasília-DF

Art. 2º Conceder ao Membro do TCE 3,5 (três e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DIÁRIAS

Portaria n. 1.244/2014, de 13 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 03517/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, Secretário-Geral do Controle Externo, Cadastro n. 94, na cidade de Brasília-DF, no período de 14.10.2014 a 17.10.2014, com a finalidade de Participar da Reunião com as Diretorias Especializadas do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Conceder ao servidor 3,5 (três e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.262, de 17 de outubro de 2014.

Nomeia substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 392/SGCE, de 13.10.2014, resolve:

Art. 1º Nomear o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo, para no período de 14 a 17.10.2014, substituir o servidor JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 94, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-7, em virtude de viagem do titular conforme Portaria n. 1.244, de 13.10.2014, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.10.2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 1.263, de 17 de outubro de 2014.

Nomeia substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996 e considerando o Memorando o Memorando n. 392/SGCE, de 13.10.2014, resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR Auditor de Controle Externo, cadastro n. 141, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para no período de 14 a 17.10.2014, substituir o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, no cargo em comissão de Secretário Executivo, nível TC/CDS-6, em virtude do titular estar substituindo o Secretário-Geral de Controle Externo, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.10.2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO Nº: 1905/2014
ASSUNTO: Sindicância Administrativa Investigativa
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO N. 84/2014

I - RELATÓRIO

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

(...)

III - CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, nos termos do art. 184, inc. VII, da LC n. 68/92, c/c art. 191-B, inc. XVII, do Regimento Interno do TCE-RO, acolho integralmente o relatório da CPS e DETERMINO a suspensão do processo até o cumprimento integral do TAC, após o qual deverá ser arquivado em sigilo.

18. Dê-se ciência desta decisão, com entrega de cópia, bem como do relatório conclusivo da CPS à Presidência, ao Secretário Geral de Controle Externo e ao servidor sindicado.

19. Publique-se a conclusão do julgamento.

Porto Velho, 14 de outubro de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

Sessões**Pautas****PAUTA DO PLENO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária 19 /2014

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – térreo), em 28 de outubro de 2014, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87 “caput” do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da Sessão.

1 – Processo nº 3385/2014 – Proposta de Enunciado Sumular
Assunto: Proposta de Enunciado Sumular – Ref. Item III Decisão nº 189/2014-Pleno –Processo 0525/1993
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo nº 2592/2005 - Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Assunto: Tomada de Contas Especial – Acordo de Cooperação para Implantação de Ensino Superior a Distância
Responsáveis: Manoel Francisco de Almeida - CPF nº 240.322.989-04 (Ex-Prefeito de Cerejeiras – 2005/2006), Kleber Calisto de Souza – CPF nº 389.967.833-20 (Ex-Prefeito de Cerejeiras - 2007), Benta Idavina Ferreira Pepinelli Peres - CPF nº 389.967.833-20 (Presidente da Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura S/C)
Advogados: Airton Pereira de Araújo - OAB/RO 243, Cristovan Coelho Carneiro - OAB/RO 115, Fábio José Reato - OAB/RO 2061, Daniel Dos Anjos Fernandes Júnior - OAB/RO 3214
Impedido: Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo nº 0960/2007 - Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Assunto: Tomada de Contas Especial – irregularidades na contratação de prestação de serviços de transporte escolar
Responsáveis: Charles Seizi Modro – CPF nº 296.666.862-87 (Ex-Prefeito de Presidente Médici), Maria Gabriela de Mendonça – CPF nº 149.414.812-91 (Ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura)
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo nº 1059/2001 - Consulta
Interessada: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Assunto: Consulta sobre providências a serem tomadas quanto aos fatos apurados pela sindicância de que trata a Portaria nº 327/99
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo nº 0978/2014 (Apensos nº 4072/12, 1176/13, 1162/13, 1147/13 e 1117/13) - Prestação de Contas
Interessado: Município de Ji-Paraná
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2013
Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior – CPF nº 042.321.878-63 - Prefeito Municipal, Sonete Diogo Pereira – CPF nº 485.640.280-34 – Contadora, Elias Caetano da Silva – CPF nº 421.453.842-00 – Controlador-Geral do Município
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo nº 2496/2013 (Apensos nº 3244/12, 3245/12, 3104/12, 2884/12, 3357/11, 1690/13 e 2158/13) - Prestação de Contas
Interessado: Município de Rio Crespo
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2012
Responsável: Nocodemus Sanvido Junior – Prefeito Municipal - CPF nº 633.396.179-53
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo nº 1134/2014 – Denúncia
Denunciante: Diogo Prestes Girardello
Assunto: Denúncia – possível irregularidade na contratação de assessor jurídico e Procurador em detrimento de servidor aprovado em concurso público
Responsável: Nilson Akira Sugauma – Prefeitura Municipal - CPF nº 160.574.302-04
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo nº 2812/2010 (Apenso ao Processo nº 1924/2013 – Processo de origem, juntamente com os Processos nº 3017/12, 943/12, 2019/12, 2403/12 3053/12, 3445/12, 3749/12, 4310/12, 4389/12, 5191/12, 5354/12, 341/13 e 366/13) – Recurso de Reconsideração
Unidade: Fundo Estadual de Sanidade Animal - Fesa
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 101/2014 – Pleno que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas - Proc. n.º 1924/13
Recorrente: Wagner Garcia de Freitas – Secretário de Estado - CPF nº 321.408.271-04
Relator Originário: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo nº 2614/2010 (Apenso nº 4235/12) – Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Alvorada do Oeste

Assunto: Tomada de Contas Especial – Originária de Representação sobre possíveis irregularidades cometidas pela administração do Município de Alvorada do Oeste na Cobrança de ISSQN

Responsável: Laerte Gomes – Ex-Prefeito Municipal – CPF nº 419.890.901-68

Advogados: Ivonete Rodrigues Caja - OAB nº 1.871, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO nº 004-B e Walter Matheus Bernardino Silva - OAB/RO 3716

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo nº 3192/2014 - Representação

Unidade: Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel e Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - Sugesp

Assunto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 392/2014/SUPEL/RO – contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível

Representante: Trivale Administração Ltda.

Advogados: Wanderley Romano Donadel - OAB/MG nº 78.870, Aline Sumeck Bombonato - OAB/RO nº 3728, Sally Anne Bowmer Beça Coutinho - OAB/RO nº 2980, Weverton Jefferson Teixeira Heringer - OAB/RO nº 2514 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho - OAB/RO nº 2991

Responsáveis: Florivaldo Alves da Silva – Superintendente da Sugesp - CPF nº 661.736.121-00; Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel - CPF nº 302.479.422-00; Fernando Nazaré Fernandes – Pregoeiro da Supel - CPF nº 725.245.452-53

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo nº 3013/2005 - Inspeção Ordinária

Unidade: Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – Sesdec

Assunto: Inspeção Ordinária realizada na Sesdec – exercício de 2004 – análise da legalidade das despesas do Processo Administrativo nº 1501.65116/2003-SEDEC decorrentes do Contrato nº 224/PGE-2003, para fornecimento de refeições preparadas para as Unidades Prisionais de Ji-Paraná

Responsáveis: Paulo Roberto Oliveira de Moraes - Ex-Secretário de Estado da Sesdec - CPF nº 227.632.600-04; Henry Antony Rodrigues – Ex-Coordenador Geral da Sesdec - CPF nº 209.191.316-20; Renato Eduardo de Souza - Ex-Coordenador-Geral da Sesdec - CPF nº 129.242.908-99

Advogados: Andrey Cavalcante – OAB/RO nº 303-B e Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO nº 3208

Responsáveis: Ivaneide Soares da Silva – Ex-Gerente de Administração e Finanças da Sesdec - CPF nº 106.738.062-00; Gilvan Cordeiro Ferro – Ex-Superintendente de Assuntos Penitenciários da Sesdec - CPF nº 470.760.464-15, José Iran de Amorim Filho – Ex-Diretor da Casa de Detenção - CPF nº 325.418.302-97, Antenor Pereira da Silva Filho – Ex-Diretor da Casa de Detenção - CPF nº 282.502.494-53, Maria Verônica José – Ex-Diretora da Casa de Prisão Albergue - CPF nº 191.589.472-72, Núbia Cavalcante de Araújo – Ex-Diretora da Delegacia de Polícia Civil - CPF nº 036.037.332-15; Benedito Dalton Goes Neto – ex-Diretor da Penitenciária Regional Agenor Martins de Carvalho - CPF nº 290.556.362-15

Advogado: Justino Araújo – OAB/RO nº 1038

Responsáveis: Rogélio Pinheiro Lucena – Ex-Diretor da Penitenciária Regional Agenor Martins de Carvalho - CPF nº 107.393.192-72; Juliano Pinto Ribeiro – Ex-Diretor Regional da Penitenciária Regional Agenor Martins de Carvalho - CPF nº 743.411.623-49; Salomão da Silveira – Ex-Superintendente da Supel - CPF nº 192.743.789-04; Ronaldo Luiz Reis dos Santos – Ex-Membro da Comissão responsável pelas cotações de preços - CPF nº 027.653.302-04; Geremias Pereira Barbosa – Ex-Membro da Comissão responsável pelas cotações de preços - CPF nº 674.909.487-20; Margarida Soares Chaves - Ex-Membro da Comissão responsável pelas cotações de preços - CPF nº 133.246.324-04

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo nº 2396/2014 (Processo de origem nº 1584/2001/Apensos nº 3335/07, 3358/08, 541/13, 3282/10) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Município de Ji-Paraná

Assunto: Análise da Legalidade da Dispensa de Licitação – Recurso de Reconsideração em face ao Acórdão nº 30/2007/2ª Câmara - Processo nº 1584/2001 – Decisão nº 363/2013-2ª Câmara – Processo nº 541/2013 e Decisão 148/2014 – 2ª Câmara – Processo nº 3964/2013

Recorrente: Acyr Marcos Gurgacz - CPF nº 444.356.309-15 - Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná

Advogados Gilberto Piselo do Nascimento – OAB/RO 78/2013 e José Cristiano Pinheiro – OAB/RO 1529

Relator Originário: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo nº 0496/2010 – (Processo de origem nº 0066/2008) - Pedido Reexame

Unidade: Poder Executivo do Município de Vilhena

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 158/2009-Pleno - Fiscalização de Atos e Contratos – Inspeção Especial para apurar possível irregularidade na doação de imóveis públicos feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena em benefício da empresa FSV Indústria e Comércio de Carnes Ltda - cumprimento do item III do Acórdão nº 158/2009 – Pleno

Responsável: Poder Executivo do Município de Vilhena – neste ato representado pelo Subprocurador do Município - Tiago Cavalcanti Lima de Holanda

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo nº 3428/2014 (Processo de origem nº 1510/2005) - Embargos de Declaração

Interessada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Assunto: Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial - em Cumprimento à Decisão 126/08-Pleno – Embargos de Declaração em face ao Acórdão nº 127/2014-Pleno

Embargante: Adão Quintão – Ex-Secretário Municipal de Administração - CPF nº 285.707.402-63

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo nº 0974/2014 (Apensos nº 45/13, 74/13, 36/2013 e 4154/2012) - Prestação de Contas

Interessada: Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2013

Responsável: Célio Renato da Silveira – CPF nº 130.634.721-15 – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo nº 0966/2003 - Tomada de Contas Especial

Interessados: Governo do Estado de Rondônia; Assembleia Legislativa e Polícia Militar do Estado de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial – em decorrência da Denúncia, convertida por meio da Decisão nº 60/2005/Pleno

Responsáveis: José de Abreu Bianco – CPF nº 136.097.269-20 e Jorge Honorato – CPF nº 557.085.107-06 - Ex-Comandante-Geral da Polícia Militar

Advogado: Jorge Honorato OAB/RO 2043

Impedido: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo nº 1559/2004 - Tomada de Contas Especial

Interessado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e Supen

Assunto: Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento à Decisão nº 74/2006-Pleno

Responsável: Delta Ind. e Com. de Alimentos Ltda (Sócio: João Costa dos Reis)

Advogada: Karina Vasconcellos Umino – OAB/RO 2826

Responsável: Paulo Roberto Oliveira Moraes – CPF nº 581.690.911-87

Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4150 –

Responsáveis: Henry Antony Rodrigues – CPF nº 209.191.316-20; Ivaneide Soares da Silva – CPF nº 106.738.062-00; Gilvan Cordeiro Ferro – CPF nº 470.760.464-15

Advogado: Guaracy Modesto Dias – OAB/RO 220-B

Responsável: João Costa dos Reis – CPF nº 562.309.742-15

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo nº 3605/2010 - Tomada de Contas Especial

Interessado: Conselho Municipal de Saúde do Município de Corumbiara

Assunto: Tomada de Contas Especial convertida em face da Decisão nº 42/2012/Pleno

Responsáveis: Silvino Alves Boaventura – Prefeito Municipal – CPF nº 203.727.442-49; José Maria Soares – Coordenador Municipal de Saúde (Período de 1.1.2005 a 27.4.2010) - CPF nº 420.523.947-53; Moacir Izídio da Silva, Diretor Geral de Administração Hospitalar, CPF nº 005.198.227-72; Atevaldo Ferreira Veronez – Contador, CRC-RO nº 2898/O-2 CPF nº 351.420.812-34; Roseli Cândida de Souza – Coordenadora Municipal de Saúde – CPF nº 624.053.652-00

Advogado: Gilvan Rocha Filho – OAB/RO nº 2650

Responsáveis: Eliete Regina Sbalchiero – Controladora Interna - CPF nº 325.945.002-59; Emerson de Paula Farias – CPF nº 742.309.702-00; Orlando Francisco de Souza – CPF nº 749.852.642-53; Dercílio Martins

Prado CPF nº 162.864.992-53; e Ângela Graciella Kerber – CPF nº 680.931.282-04 - Membros da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo nº 1199/2014 - Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
Assunto: Representação – inadimplemento pelos serviços de água e esgoto
Representante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Responsável: Edmar Ribeiro Amorim - CPF nº 206.707.296-04 – Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

20 - Processo nº 1486/2013 (Apenso nº 3373/2011, 41/2012, 30/2012, 59/2012, 76/2012) – Prestação de Contas
Unidade: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2012
Responsável: Silvíno Alves Boaventura - CPF nº 203.727.442-49 – Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

21 – Processo nº 2087/2014 – Consulta
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Consulente: Rowilson Teixeira
Assunto: Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre concessão de Abono Permanência
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 – Processo nº 2692/2011 – Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Vilhena
Assunto: Representação – irregularidade na concessão de diárias
Responsáveis: Vanderlei Amauri Graebin - CPF nº 242.002.122-34, João Batista Gonçalves - CPF nº 313.133.702-82, Ronaldo Davi Alevato - CPF nº 078.990.808-51, Carmozino Alves Moreira - CPF nº 316.557.932-68, Rosivaldo Rodrigues Paiva - CPF nº 419.361.752-15, Sandra Aparecida de Melo Lima - CPF nº 573.329.3322-53, Jacy Alves de Souza - CPF nº 142.703.719-91, José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49, Eliane Back - CPF nº 351.099.632-15, Francisca Verlânia Lima de Souza - CPF nº 662.349.052-34, João Raimundo Veloso de Souza - CPF nº 039.526.062-00, Adair Hilário Graebin - CPF nº 085.384.412-72, Vanusa de Souza Gonçalves - CPF nº 885.969.362-72, Lucas Gonçalves Ferreira - CPF nº 803.564.002-04, Ari Luiz Graebin - CPF nº 191.992.959-20, Jeverson Leandro Costa - CPF nº 521.501.512-00, Edna Nascimento da Silva - CPF nº 728.712.102-68, Maria Fátima Setúbal de Matos - CPF nº 689.386.592-91, Rogério Furlan de Oliveira - CPF nº 581.881.182-49, Ivanir Aguiar de Oliveira - CPF nº 035.730.017-34, Marco Antônio Júlio - CPF nº 050.268.518-27, Celso Luiz Garda - CPF nº 554.545.859-04
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 – Processo nº 3902/2012 – Representação
Interessado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/Ipam
Assunto: Representação – Pregão presencial nº 005/2012-Ipam
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 – Processo nº 3371/1996 – Denúncia
Interessado: José Alves Vieira Guedes – CPF nº 855.270.418-87
Assunto: Denúncia referente ao descumprimento do artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Licitações

Avisos de Licitação

REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – REABERTURA COM PRAZO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2014/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Processo 4081/2013/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasnet.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Assessoria de Segurança Institucional do TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 05/11/2014, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e insumos de vigilância eletrônica e remanejamento de equipamentos existentes (câmeras), com prévio projeto executivo e instalação para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 572.638,32 (quinhentos e setenta e dois mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos).

Porto Velho - RO, 21 de outubro de 2014.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro/TCE-RO